

Ao Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2025

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que declararam vencedora a licitante **FEDERAL TELECOM E SERVICOS LTDA.** em relação aos itens **2 a 7 e 9 a 59**, conforme os seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, demonstra-se a tempestividade das presentes razões, considerando a data da habilitação e declaração da vencedora. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital esgota-se em 06/06/2025.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de licitação promovida para a “*Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia móvel para o TRE-PI, pelo Sistema de Registro de Preços*”.

A FEDERAL teve as propostas classificadas, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 2 a 7 e 9 a 59:

Em relação às Propostas de Preços (0002417192) apresentadas pela licitante FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, no que diz respeito aos itens 2 a 7 e 9 a 59, informo que estão de acordo com as exigências do Edital do Pregão Eletrônico TRE-PI nº 90004/2025-000 SRP”.

A TELEFÔNICA, então, manifestou intenção de recorrer, tendo em vista que as propostas e a documentação de habilitação não estão de acordo com as exigências do edital.

Acerca das propostas, primeiramente, a Recorrida não informou qual o modelo do equipamento entregará em comodato, o que é uma característica essencial da proposta. Nos termos do ALERTA que antecede o edital, a não manutenção da proposta, pela solicitação de troca de marca, sujeita o licitante a penalidades, indicando que deve haver vinculação da licitante à sua proposta, que, por sua vez, é baseada no custo dos aparelhos:

A prática injustificada de atos tais como: **não manter a proposta** (ex. desistência, **solicitação de troca de marca**, não envio de amostra, planilha, laudos) e deixar de enviar documentação exigida (ex. documentos de habilitação), sem prejuízo de outras infrações cometidas na licitação/contratação, sujeitará o licitante a penalidades, apuradas em regular processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa. (grifamos)

No mesmo sentido, o ANEXO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS também prevê a indicação de marca e modelo, se exigidos no edital, que é o caso.

De modo semelhante, o item 8.10 do edital demanda a indicação de marca e fabricante de “pilhas e baterias”, o que também diz respeito à marca e fabricante dos aparelhos:

8.10. Como condição para aceitação da proposta, a licitante deverá apresentar uma declaração com a descrição das pilhas e baterias, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos.

(...)

8.10.1. O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, comprovação de que a composição das pilhas e baterias a serem usadas na prestação dos serviços respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.

Neste ponto, ainda que em relação somente às “pilhas e baterias”, a proposta deveria ter sido imediatamente desclassificada, dada a falta de declaração pela Recorrida. Somente a partir dessa declaração, expressamente exigida no edital e que deveria ser apresentada *“Como condição para aceitação da proposta”*, cabia ao Pregoeiro solicitar comprovação da composição das pilhas e baterias a serem usadas na prestação dos serviços, à luz das regulações citadas.

É sabido que, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto para complementar informações ou atualizar documentos expirados, o que não abrange a declaração sobre baterias exigida expressamente no ato convocatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto aos aparelhos, porém, se entendido que não houve exigência expressa, o item 8.8 prevê a possibilidade de realização de diligências

para esclarecimentos complementares e para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta:

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Afinal, existe o risco de o menor preço só ter sido atingido em decorrência de a Recorrida desprezar os custos da obrigação de entregar equipamentos ou ter considerado aparelhos mais baratos, que não atendam às especificações do item 3.8 e seguintes do Termo de Referência.

Já o item 8.11 do edital prevê a obrigatoriedade de análise das propostas quanto ao cumprimento das especificações do objeto:

8.11. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

O julgamento das propostas não pode deixar de analisar o cumprimento das especificações técnicas do objeto. A desobediência às especificações técnicas pormenorizadas e outras exigências do edital, assim como os preços inexequíveis impõem a **desclassificação da proposta**, em sintonia com o art. 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No caso concreto, se não for o caso de imediata desclassificação, mesmo diante do descumprimento do item 8.10, a realização de diligências sobre as omissões da proposta é necessária, na medida em que não foi apurado se as propostas da Recorrida são suficientes para cobrir os custos das obrigações assumidas e, principalmente, se a parcela do objeto composta pela entrega de equipamentos, conforme especificada no Termo de Referência, tem condições de ser atendida, por meio de marca e modelo de aparelhos que possam ser verificados pela Administração, demais licitantes e órgãos de controle.

A contratação de serviços sem vinculação do licitante aos custos da execução da sua obrigação de fornecimento de equipamentos especificados no Termo de Referência, permitindo a troca de marca sem solicitação e a desvinculação de qualquer padronização para fins de fornecimento prejudicam a isonomia da disputa e prejudicarão a fiscalização da ata, bem como a própria execução dos serviços, podendo lesar o interesse público.

Assim, se não for o caso de desclassificação, é necessário que a Recorrida informe o equipamento a partir do qual elaborou as propostas com o menor preço para os itens que venceu, vinculando-se a esta informação essencial.

Soma-se a tudo isso o fato de que a FEDERAL não é uma operadora real de SMP, mas, conforme revelado no Relatório de Julgamento, é uma operadora virtual, uma MVNO.

No que diz respeito à documentação de habilitação, a Recorrida apresentou documento gerado no ano de 2022, mas se consultado o site da ANATEL, [o nome ou o CNPJ da licitante não constam como outorgada de qualquer autorização de exploração do SMP \(https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outrorga-e-licenciamento\)](https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outrorga-e-licenciamento).

Como se verifica no Termo de Julgamento, houve consulta apenas em relação à “possibilidade da prestação de serviços SMP pelas empresas denominadas Operadoras de Rede Virtual (MVNO - Mobile Virtual Network Operator)”, que foi respondida positivamente pela Assistência Jurídica do TRE-PI, porque “o serviço prestado pelas MVNO não caracterizam subcontratação, e não há impedimento à contratação dessas empresas, posto que estão em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 550/20210 da ANATEL”.

Com o devido respeito, o parecer equivoca-se ao presumir que o mero fato de a ANATEL regulamentar a subcontratação da execução do SMP descharacterizaria a o instituto da subcontratação. Nos termos da própria Resolução nº 550/20210 da ANATEL, a exploração do SMP por uma operadora virtual pressupõe a contratação com uma Prestadora Origem, que detém toda a infraestrutura de telecomunicações e controle da cobertura e do cumprimento dos demais indicadores de qualidade, bem como realiza a manutenção e o suporte técnico dos serviços.

A hipótese de execução do serviço por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), na qual o “Credenciado” ou “Representante” subcontrata toda a rede e até mesmo a numeração da “Prestadora Origem”, conforme dispõe o Regulamento Sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), anexo à Resolução nº 550/2010 da ANATEL¹ é, **essencialmente, uma subcontratação, autorizada pela ANATEL, mas não pelo presente edital.**

A subcontratação proibida no edital é justamente a atuação de uma pessoa como mera intermediária da execução dos serviços por terceiros, que não se sujeitaram ao trâmite da licitação e à avaliação dos requisitos de qualificação técnica, dentre tantos outros.

Por outro lado, a operadora virtual dependerá sempre de uma Prestadora Origem não identificada e sem relação jurídica alguma com a Administração, o que é incompatível como regime público do contrato administrativo.

Tal situação deveria culminar na desclassificação da proposta da Recorrida, na medida em que, novamente, **não é possível analisar a proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, como demandado pelo item 8.11 do edital, se a real executora dos serviços a serem contratados é uma operadora oculta**, não revelada na proposta ou na documentação apresentada.

Apenas como exemplo, o Item 41 do registro de preços, relativo à localidade de CORRENTE, não possui rede de nenhuma das operadoras existentes no país, de forma que a Recorrida não poderia executar o serviço nem mesmo pela subcontratação de uma Prestadora Origem.

Neste ponto, faz-se necessário, pelo menos, a promoção de diligência para atualização de documentação e confronto com a informação do site da ANATEL ou, em qualquer caso, para apurar pelo menos qual é a Prestadora Origem oculta por trás da MVNO, inclusive para que seja averiguado se tem cobertura nas localidades relacionadas aos itens em que foi declarada vencedora.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacar que o processo não atingiu a sua finalidade última de selecionar a proposta mais vantajosa, na medida em que os preços propostos pela ora Recorrida são maiores do que os preços propostos pela ora Recorrente. Isto se deu por uma falha do rito adotado, embora previsto no edital.

De fato, a TELEFÔNICA venceu o primeiro item com o preço de R\$93,10, mas ficou impossibilitada de dar lances a partir do item 2, devido ao intervalo mínimo de diferença de percentuais incidente sobre os lances do item 7.8:

7.8. O intervalo mínimo de diferença de percentuais, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 5% (cinco por cento)

Este fator inviabilizou qualquer disputa e levou à aceitação de propostas com valores superiores e, consequentemente, desvantajosos.

Evidentemente, é prejudicial ao interesse público que esse formalismo do edital impeça a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração para a maioria dos itens, levando a um valor total do registro de preços muito maior do que o que poderia ser alcançado.

Isso deve determinar a anulação ou a revogação da licitação, para correção do edital, de modo a se respeitar o princípio da competitividade, da eficácia e da economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em síntese, as propostas da Recorrida devem ser desclassificadas, com ou sem a realização de diligências e o edital deve ser anulado ou revogado, por não atingir eficazmente as suas finalidades.

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para, primeiramente, anular ou revogar o edital, cujas regras não permitiram, na prática, a seleção da melhor proposta.

Caso isto não ocorra, requer o provimento para desclassificar as propostas da **FEDERAL TELECOM E SERVICOS LTDA.** **em relação aos itens 2 a 7 e 9 a 59, com ou sem a realização das diligências que forem cabíveis**, passando-se à análise das propostas subsequente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 06 de junho de 2025.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

TATIANE
AUGUSTO
ALMEIDA DA
SILVA: [REDACTED]
2801

Assinado de forma
digital por TATIANE
AUGUSTO ALMEIDA
DA
SILVA: [REDACTED]
Dados: 2025.06.06
19:43:38 -03'00'

**Tatiane Augusto Almeida da Silva
Procuradora**

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]